



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo**

Procedimento Administrativo nº 587/2022

Objeto: Projeto de Lei nº 24/2022 (AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO SCHEREDER)

PARECER Nº 140/2022

Projeto de Lei nº 24/2022. Institui o Prêmio “Frederico Grulke”. Autoria da Câmara. Legalidade quanto a forma ao projeto de lei.

**Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora e demais Vereadores,**

1. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 24/2022 tem por objeto instituir o Prêmio “Frederico Grulke” em decorrência das ações de valor coletivo no âmbito social, cultural, econômico, político e esportivo.

A autoria do projeto de lei é do Senhor Vereador ROGÉRIO SCHEREDER.

Na justificativa o Senhor Vereador pondera que o nome escolhido do prêmio é por ter sido o Senhor Frederico Grulke um cidadão de origem alemã e quando da colonização da região do município exerceu papel fundamental no desenvolvimento regional.

Instrui os autos do procedimento administrativo a justificativa, projeto de lei, requerimento do Senhor Vereador e a minuta do projeto de lei.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE

A Lei Orgânica Municipal não traz qualquer proibição quanto a matéria a ser apresentada por um dos vereadores que compõe esta Câmara. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 10, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias, em que não haja implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*: “interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país.”

Feitas estas considerações sobre a **competência e iniciativa, a assessoria jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.**

Quanto ao conteúdo do projeto de lei não há qualquer irregularidade no mesmo. A Lei Orgânica Municipal é omissa quanto a criação de prêmios, apenas no art. 192 trata sobre dar nome a bens e serviços públicos e o art. 35, inciso XVI, trata sobre a concessão de título a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Nesse sentido a criação dessa honraria valoriza os agentes culturais sejam pessoas físicas ou jurídicas que tenham contribuído com a educação, cultura e desenvolvimento do município.

3. CONCLUSÃO

Quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou inconstitucionalidade no mesmo.

Deverá o projeto de lei tramitar na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei, o qual exige maioria simples dos membros da câmara.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Santa Maria de Jetibá-ES, 28 de junho de 2022.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER
Advogada, OAB/ES 7799